

## EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

### INFÂNCIAS E JUVENTUDES DESPROTEGIDAS: de quais Direitos Humanos estamos tratando?

### NIÑOS Y JÓVENES DESPROTEGIDOS: ¿de qué Derechos Humanos nos ocupamos?

Richardson Cramolichi<sup>1</sup>  
Josiani Julião Alves de Oliveira<sup>2</sup>

#### RESUMO

O estudo proposto buscou estudar o processo histórico da construção de direitos à criança e do adolescente desde os primórdios da formação sócio-histórica no Brasil, além de apresentar o cenário de violações de direitos que tem comprometido à proteção social integral na infância e juventude na contemporaneidade, bem como expor os mecanismos legais de proteção social por meio da garantia de direitos que se constituíram neste contexto e seus desafios no cotidiano. Sendo o método materialismo histórico-dialético, a investigação caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental, na perspectiva de uma análise crítica da realidade pesquisada.

**Palavras-chave:** Criança e Adolescente; Violação de Direitos, Proteção Social, Direitos Humanos

#### RESUMEN

El estudio propuesto buscó estudiar el proceso histórico de construcción de derechos de niños y adolescentes desde los inicios de la formación sociohistórica en Brasil, además de presentar el escenario de violaciones de derechos que han comprometido la protección social integral de la infancia y la juventud en la época contemporánea. tiempos, así como exponer los mecanismos jurídicos de protección social a través de la garantía de derechos que se crearon en este contexto y sus desafíos en la vida cotidiana. Como el método es el materialismo histórico-dialéctico, la investigación se caracteriza como investigación

<sup>1</sup> Universidade Estadual Paulista – UNESP – Câmpus de Franca – Doutorando em Serviço Social – e-mail: [r.cramolichi@unesp.br](mailto:r.cramolichi@unesp.br)

<sup>2</sup> Universidade Estadual Paulista – UNESP – Câmpus de Franca – Professora Pós-Doutora do Programa de Graduação e Pós-Graduação em Serviço Social – e-mail: [josiani.juliao@unesp.br](mailto:josiani.juliao@unesp.br)

bibliográfica y documental, desde la perspectiva de un análisis crítico de la realidad investigada.

**Palabras clave:** Niño y Adolescente; Violación de Derechos, Protección Social, Derechos Humanos

## 1 INTRODUÇÃO

Quase oito décadas após a materialização da Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi instituída em 10 de dezembro do ano de 1948 e a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) pela Organização das Nações Unidas – ONU e mais precisamente com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ainda ouvimos falar cotidianamente sobre violações graves de direitos humanos, especialmente contra à infância e a juventude pobre no mundo no Brasil e no mundo.

Temos presenciado e vivenciado cenas alarmantes de desproteções sociais na atualidade que chocam e nos levam a indignação ou pelo menos deveria indignar a sociedade quando nos deparamos com crimes bárbaros que tem levado crianças e adolescentes à morte precoce e à interrupção prematura da vida, contribuindo significativamente nas tristes realidades estatísticas de mortalidade infanto-juvenil do país.

Assim, de acordo com Azevedo; Guerra (2015):

Essas crianças, cotidianamente violentadas são aquelas para as quais de nada adiantou a Declaração Universal dos Direitos da Criança porque elas não são vistas como crianças e sim como *pivetes*, isto é, crianças rejeitadas, periféricas, apenas toleradas pelo sistema social injusto que as produziu e as exclui. (AZEVEDO; GUERRA, 2015, p. 248).

O triste índice da situação da infância e da juventude no Brasil tem-se tornado cada vez mais “corriqueiro” e tem-se originado nas diversas formas de violações de direitos humanos por meio de ocorrências de violências domésticas sejam elas, psicológicas, físicas, abusos e explorações sexuais, negligências, abandonos, trabalhos infantis, situação de rua entre outras, além de situações extrafamiliares que envolvem discriminações de distintos tipos configurados pelo racismo, xenofobia, aporofobia, lgbtfobia, pedofilia dentre outras formas.

Não se pode descartar também que há ainda a interrupção de vidas na infância e na juventude em especial no Brasil, como vemos nas comunidades extremamente empobrecidas, em especial nas favelas dos grandes centros urbanos em que, crianças e adolescentes são

vítimas mesmo que não intencionalmente de confrontos entre segurança pública e moradores, conflitos de facções rivais entre outras, retratando a banalização da vida humana, além da culpabilização pela condição de pobreza.

Embora a violação de direitos contra a infância e a juventude atinja de forma mais acentuada em famílias mais vulnerabilizadas socialmente, a violência perpassa em outros núcleos familiares mais abastados, conforme temos visto na contemporaneidade pelos crimes hediondos ocorridos contra a vida de crianças e adolescentes que levaram à morte pelos próprios genitores e/ou por familiares, dentre outros.

No Brasil, dispomos de vários dispositivos legais de proteção social à infância e a juventude que se constituíram ao longo do tempo graças à institucionalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) entre outros, que deram subsídios e impulsionaram para a materialização da proteção social integral pela consolidação da Constituição Federal de 1988 e mais tarde, por meio de legislações específicas, decretos e estruturação de equipamentos de defesa de direitos ao segmento.

Tratam-se, de documentos legais que dispõem de uma perspectiva amplamente protetiva e de direitos que supera o viés conservador meramente punitivo de infâncias e juventudes empobrecidas, vulneráveis e subjugadas delinquentes ao longo da história.

A institucionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no ano de 1990, representou um marco na história na luta pela defesa e garantia de direitos para a infância e juventude, antes jamais vista no Brasil.

Os mecanismos que se concretizaram a partir desta nova perspectiva oportunizaram avanços significativos que de fato reforçam o caráter protetivo na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no enfrentamento das diversas situações de violências. Tais dispositivos se traduzem na atualidade em seus variados formatos como, a formação de conselhos de direitos em níveis federal, estaduais e municipais, que dão voz e vez à sociedade civil e aos poderes locais tanto no planejamento, execução e monitoramento de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes.

Não obstante, a consolidação do Conselho Tutelar em todos os municípios do país também significou uma conquista fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), além de delegacias e juzizados especializados, compondo o conhecido Sistema de Garantia de Direitos – SGD.

Deste modo, outros atores sociais foram fundamentais e também complementaram o Sistema de Garantia de Direitos – SGD, com a consolidação da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (1993) e a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004) e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS (2005) com a implantação dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, Serviços de Acolhimento Institucionais, entre outros.

Estes equipamentos sociais possuem funções primordiais na luta pela defesa de direitos às crianças e adolescentes, pois ofertam ações, programas e projetos voltados à proteção social básica e também especializada às famílias assim como, à infância e a juventude em situação de vulnerabilidade e risco social nos territórios, configurando uma ampla rede de serviços socioassistenciais.

Ademais, o governo federal dispõe de canais especializados para denúncias contra violação de direitos aos distintos segmentos da sociedade e neles, às crianças e adolescentes vítimas de qualquer forma de violência, como o Disque 100 e o Disque 180, em que posteriormente, os registros recebidos são encaminhados aos órgãos competentes de proteção social dos municípios para atuação de cada caso.

Neste sentido, o estudo objetivou estudar desde os primórdios da história do Brasil quanto o cenário de violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes frente o arcabouço no que tange a proteção social na perspectiva de garantia de direitos que se firmou na sociedade brasileira, além dos desafios presentes na atual realidade.

O processo metodológico do presente estudo se constituiu através da pesquisa bibliográfica e documental acerca da temática em questão, tendo como análise o método materialismo histórico-dialético.

## **2 PROTEÇÃO E DESPROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: o que mudou na atualidade?**

Os resquícios das tristes infâncias e adolescências ainda parecem fazer parte do cotidiano e da realidade de milhares de crianças e adolescentes pelo mundo e em especial no Brasil, desde seu processo de colonização. Este período da história brasileira trouxe e ainda carrega marcas de grandes e distintas formas de violações de direitos contra as crianças e adolescentes na atualidade.

Embora saibamos que as violações de direitos nos primórdios do processo de

colonização se davam em torno a *priori* pela imposição de culturas, tradições, línguas, religião entre outras, pelos portugueses aos povos originários indígenas e sobretudo às crianças e adolescentes e após às crianças negras com o tráfico dos navios negreiros que se tornaram escravizadas, as violações de direitos contra as crianças e adolescentes se perpetuam, mesmo que em diferentes formas.

Ainda no decorrer da linha do tempo, este cenário de violações de direitos contra crianças e adolescentes se manteve principalmente a partir das disparidades entre as infâncias e juventudes pobres em relação as crianças e adolescentes da elite. Neste sentido, a história se remete ao fato das situações de abandono de crianças pobres nas chamadas “rodas dos expostos” ou “roda dos rejeitados”, ficando os cuidados designados às Santas Casas de Misericórdia e da caridade da sociedade civil.

Não obstante, a criminalização da pobreza fica evidente também neste cenário para o adolescente pobre a partir de processos de institucionalização pelas conhecidas “FEBEM” – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e “FUNABEM” – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, que mantinham concepções errôneas sobre a infância e adolescência, cunhadas pela culpabilização, pois desconheciam ou desconsideravam o fato de que a infância e a juventude tratava-se de um processo, ou seja, da consciência do ser em desenvolvimento.

Cabe destacar aqui que os atos infracionais cometidos por adolescentes na atualidade, possui uma nova vertente em sua responsabilização, antes vista por outro viés de punição e correção e agora por um olhar socioeducativo.

O sistema capitalista na atualidade tem contribuído para as diversas manifestações da questão social no qual à violência tem-se constituído como tal e resultado em grandes violações de direitos contra crianças e adolescentes no Brasil.

Assim, o fenômeno da violência sendo um fator complexo e multidimensional e perpassa por todas as camadas sociais, as infâncias e juventudes em situação de vulnerabilidade tendem a sofrer de forma mais intensa seus efeitos, conforme destaca Azevedo; Guerra (2015):

No Brasil, a infância pobre é a categoria mais ampla de todas as que compõem a “infância em dificuldade”. Ela foi “descoberta” como problema social desde os fins do século XIX e início do século XX com a constituição de uma nova ordem social decorrente da Proclamação da República, abolição da escravatura [...] (AZEVEDO; GUERRA, 2015, p. 247).

Os povos originários indígenas e em especial às crianças e adolescentes por exemplo

têm seus direitos violados na atualidade quando a insegurança alimentar os acomete, a ausência da educação e saúde, entre outras, se fazem presentes em suas realidades, ou seja, quando não são lembrados pela sociedade e pelo Estado no que concerne à criação e implementação de políticas públicas voltados ao segmento e o não acesso aos bens e serviços e aos princípios básicos de direitos humanos, além de subjugados à indolência.

Um exemplo disto, ocorreu de forma explícita apresentada pelas mídias sociais no ano de 2023, por ocasião do abandono e descaso pelo Estado, quanto aos casos de epidemia de malária e a desnutrição grave dos povos indígenas na região norte do país que levaram crianças e adolescentes à morte.

O período escravocrata deixou marcas profundas na história e na atualidade com o racismo estrutural na sociedade que se faz presente afetando diretamente as crianças e adolescentes negras, seja ele, na falta de possibilidades no acesso aos direitos sociais, seja ele na criminalização nas relações sociais pela raça/cor, geralmente associada à pobreza na contemporaneidade.

Além disso, quando reportamos ao cenário mundial, temos presenciado pelas mídias sociais constantemente quanto às guerras internacionais que vem ocorrendo em decorrência de disputas geopolíticas, ideológicas, religiosas, entre outras, entre países do oriente, que tem acometido não só pessoas adultas, mas principalmente violado os direitos humanos de crianças e adolescentes que perdem a vida prematuramente ou padecem em um cenário desumano perante à fome, miserabilidade, orfandade, dentre outros, sem hora para findar.

Ao retornar o contexto brasileiro, nos deparamos com o triste contexto de violações de direitos de crianças e adolescentes, que tem suas infâncias e as juventudes assoladas por diversas formas de violências, sejam elas físicas, psicológicas, negligências, abandonos, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, situação de rua, dentre outras formas degradantes da dignidade humana.

Este quadro tem sido retratado no cotidiano através de registros de denúncias coletados nacionalmente a partir dos índices do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC (2024) do governo federal brasileiro através dos Disque 100 e Disque 180, sendo importantes canais para denúncias de maus-tratos contra crianças e adolescentes e outros segmentos de vida no Brasil.

Os dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - MDHC revelam que no ano de 2022, foram realizadas 151.592 denúncias de violações de direitos contra crianças e

adolescentes, e ano de 2023, foram registradas 228.075 notificações, significando um aumento de ocorrências de mais de 50 % de um ano para outro.

Já no ano de 2024, o protocolo de denúncias do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania – MDH, demonstra que somente entre os meses de janeiro e fevereiro, foram registradas 39.521 notificações no país em relação as violações de direitos contra crianças e adolescentes. Cabe ressaltar que, o índice de ocorrências das violências contra crianças e adolescentes superam os segmentos das pessoas idosas, seguidas por mulheres, pessoas com deficiências, população LGBTQIA+ e pessoas em situação de rua.

É importante ressaltar que violência contra crianças e adolescentes podem ocorrer tanto no âmbito familiar, ou seja, intrafamiliar em que o Ministério da Saúde (2001) aponta como sendo:

[...] um problema social de grande dimensão que afeta toda a sociedade, atingindo, de forma continuada, especialmente mulheres, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência.

A prevalência significativa da violência intrafamiliar constitui sério problema de saúde, grave obstáculo para o desenvolvimento social e econômico e uma flagrante violação aos direitos humanos (BRASIL, 2001).

E também, podem ocorrer em outros espaços como na escola, comunidade, dentre outros, a exemplo da pedofilia, da exploração sexual, do bullying e cyberbullying, aliciação pelo tráfico de drogas, como os chamados “aviõezinhos” no vislumbre pelo “dinheiro fácil” e que levam ao vício (SAFFIOTI, 2004). Além disso, outro cenário desumano no Brasil, é a condição de crianças e adolescentes em situação de rua, que tem se tornado um fenômeno cada vez mais complexo para o seu enfrentamento.

Ao retornarmos ao contexto histórico de direitos da criança e do adolescente, reportamos à Declaração dos Direitos da Criança (1959) adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, embora não tendo força de lei, dispõe de princípios e diretrizes que mais tarde viria fundamentar a Carta Magna de 1988 no Brasil, conforme aponta:

[...] a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, VISTO que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços [...] (ONU, 1959).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta, representou um divisor de águas para a proteção social dos direitos à infância e a juventude no Brasil, trazendo novas perspectivas de promoção, prevenção e atuação nessas circunstâncias, rompendo com o caráter punitivo da família, por um olhar mais amplo de cuidados por outros atores da sociedade, conforme o artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Convenção dos Direitos da Criança (1989) que se configura como um tratado internacional e que houve a participação de 196 países e inclusive o Brasil e sua ratificação, representou também um marco fundamental para impulsionar os direitos da criança e do adolescente, contra as violações de direitos conforme destacam os Art. 19 e 20:

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária (ONU, 1989).

Deste modo, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) vem nortear e criar bases para a materialização de um dispositivo legal próprio que originou no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), e nele podemos destacar a importância do desenvolvimento infanto-juvenil com dignidade humana e sem violência:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade [...].

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à



saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Neste sentido, a partir da consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), foi possível implementar serviços, programas e projetos voltados à infância e à juventude trazendo uma perspectiva de promoção da proteção social ao segmento no Brasil.

A instituição do Conselho Tutelar pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) órgão independente e composto por membros através de plebiscito, representou importante guardião de proteção social aos direitos da infância e juventude que compõe a rede de proteção no Sistema de Garantia de Direitos – SGD em todos os municípios brasileiros. Em nível nacional, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, foi criado em 1991 sendo um órgão permanente, que tem caráter deliberativo de composição paritária, conforme estabelece artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) e tem como funções:

- Fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não governamentais;
- Definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;
- Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência;
- Acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil;
- Convocar, a cada três anos conforme a Resolução nº 144, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) (BRASIL, 1991).

Deste modo, diante desta gama de funções são implantados conselhos de direitos em níveis estaduais e municipais, além de fundos para a transferência de recursos para ações voltadas à proteção social e aos direitos da criança e do adolescente.

Com a materialização da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (1993) e após com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), vão complementar o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) ofertando serviços, programas e projetos voltados à proteção social infanto-juvenil.

A proteção social básica por sua vez, ofertada pelos Centros de Referência de Assistência

Social – CRAS desenvolve o trabalho social com as famílias no intuito de fortalecer os vínculos afetivos familiares, prevenindo a fragilização e o rompimento deste. Já a proteção social especial de média complexidade operacionaliza pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, executa o trabalho social com famílias com vínculos afetivos já fragilizados e até mesmo rompidos por meio de situações de negligência, abandono, violência física, psicológica, abuso e exploração sexual, trabalho infantil, dentre outras violações. A alta complexidade deste serviço se encarrega de realizar o acolhimento institucional quando os vínculos já foram rompidos por meio de violações de direitos graves no qual foi preciso realizar o acolhimento de crianças e adolescentes, até que as famílias consigam superar ou não, por meio judicial o direito de tê-las novamente em seu convívio familiar, ou partir para adoção de um novo núcleo familiar.

No entanto, mesmo com o todo aparato legal e estrutural que vem se constituindo durante o período da história no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, é possível ver novos formatos de violações de direitos cada vez mais graves no cotidiano em que demandaram conceber novas leis na tentativa de prevenir e coibir crimes hediondos infanto-juvenis. A Lei nº 13.010/2014 (Menino Bernardo) foi sancionada após a criança ser morta por superdosagem de medicamentos pelo pai e a madrasta em abril de 2014, no sul do Brasil, em que era constantemente vítima de violência e maus-tratos. A Lei nº 14.344/2022 (Henry Borel) foi instituída a partir da morte da criança após espancamento no apartamento que residia com a sua mãe e o padrasto no estado do Rio de Janeiro.

Tais leis são exemplos claros de dispositivos legais que tiveram que ser implementados ao longo do tempo em virtude das complexidades e intensidade dos fenômenos das violências contra crianças e adolescentes que tem se constituído no cotidiano das famílias brasileiras.

Em suma, é nítido que a vivência de violações de direitos contra crianças e adolescentes permanecem na realidade atual da infância e juventude no Brasil, sendo um intenso e constante desafio o seu enfrentamento para o Sistema de Garantia de Direitos - SGD, apesar das estratégias e instrumentos legais já constituídos.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do estudo proposto, é possível concluir que a construção dos direitos da criança e adolescente se deu claramente a partir de um processo lento, árduo e doloroso em que a

infância e a juventude eram meras vítimas de regimentos dos sistemas políticos, econômicos e sociais de cada época, em que predominavam o viés punitivo e culpabilizador do segmento, desconsiderando totalmente as questões biológicas, psicológicas e sociais do desenvolvimento.

A violência doméstica contra crianças e adolescentes se constitui de fenômeno complexo e multidimensional que carrega marcas na história até os dias atuais, principalmente as que vivenciam a vulnerabilidade social na pele, por meio do não acesso à alimentação básica, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, dentre outras políticas públicas e sociais, sem condições mínimas de dignidade humana de forma mais impactante.

O fenômeno da violência doméstica por ser constituir multifacetado também tem permeado não somente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social mas, as infâncias e juventudes de elite e ainda com agravantes de criminalidade hediondas na atualidade.

A violência não está somente no âmbito das relações familiares, mas se estendem de forma eminente na sociabilidade em que as crianças e adolescentes estabelecem ao longo de suas vidas, por meio da escola, comunidade, entre outras, que tem tomado novas formas de violações de direitos graves acelerados e advindos pelos meios virtuais.

Não há dúvidas que os mecanismos legais de proteção social que dispomos na atualidade são essenciais e fundamentais na prevenção e promoção de direitos de crianças e adolescentes que se concretizam no trabalho social em rede na perspectiva do Sistema de Garantia de Direitos – SGD.

No entanto, não podemos desconsiderar que as políticas de proteção social são ameaçadas constantemente pelo ideário neoliberal e conservador que tem vulnerabilizado e que pode levar ao retrocesso dos avanços e conquistas no campo protetivo. A redução da maioria penal por exemplo tem sido uma temática constante em discursos conservadores de políticos neoliberais a fim de desestabilizar e suprimir um direito já conquistado.

Neste contexto, é mais do que necessário que as lutas e movimentos sociais perseverem e se fortaleçam, já que as violações de direitos estão presentes em cada contexto social, sendo necessário que outras políticas públicas se materializem e se complementem a todo instante frente às novas problemáticas que surgem e vulnerabilizam o campo protetivo das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

AVEZEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A.(orgs). **Infância e Violência Doméstica**. Fronteiras do conhecimento. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988 – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.1, de 1992, a 32, de 2001, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994, - 17. Ed. – Brasília: 405 p. – (Série textos básicos, n. 25).

BRASIL. **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 01 mar 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2024>. Acesso em 01 mar 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (**Resolução 217 A III**) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em 18 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança**. Genebra, 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em 18 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em 18 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 1. Ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.